



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA IDOSA – PROJID

**RECOMENDAÇÃO Nº 03/2014 - PROJID**

**Recomenda ao Secretário de Estado da Secretaria de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda – SEDEST que adote as providências necessárias para que os CRAS e CREAS atuem de maneira articulada entre si e entre outros órgãos da rede de atendimento ao idoso.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por meio da Promotora de Justiça signatária, em exercício na PROJID – Promotoria de Justiça da Pessoa Idosa, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

**CONSIDERANDO** que o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme dispõe a Constituição Federal em seu artigo 127;

**CONSIDERANDO** que o artigo 105, incisos V e VII da Lei Orgânica do DF, estabelece que compete aos Secretários de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e nas demais leis: I- exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração do Distrito Federal, na área de sua competência;

**CONSIDERANDO** que o art. 218 da LODF estabelece que compete ao Poder Público, na forma da lei e por intermédio da Secretaria competente, coordenar, elaborar e executar política de assistência social descentralizada e articulada com órgãos públicos e entidades sociais sem fins lucrativos, com vistas a assegurar especialmente serviços assistenciais de proteção e defesa aos segmentos da população de baixa renda como atendimento a idoso;

**CONSIDERANDO** que o art. 10 da Lei nº 8842/94 determina que, na implementação da política nacional do idoso, é competência dos órgãos e entidades públicos na área de promoção e assistência social prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA IDOSA – PROJID

**CONSIDERANDO** que a Lei Orgânica da Assistência Social- LOAS dispõe que um dos objetivos da assistência social é a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

**CONSIDERANDO** que a LOAS determina que as proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede sócioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas, respeitadas as especificidades de cada ação;

**CONSIDERANDO** que a LOAS especifica que as proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social (Cras) e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas), respectivamente;

**CONSIDERANDO** que o **CRAS** é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias (art.6º, C,§1º LOAS);

**CONSIDERANDO** que o **CREAS** é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial (art.6º, C,§2º LOAS);

**CONSIDERANDO** que os **CRAS** e os **CREAS** são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do Suas, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social (art.6º, C,§3º LOAS);

**CONSIDERANDO** que os serviços socioassistenciais são organizados por níveis de complexidade do SUAS: Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade;

**CONSIDERANDO** que, nos termos da Resolução nº109/2009-CNAS, o Serviço de Proteção Social Básica no domicílio para pessoas idosas deve contribuir com a promoção do acesso das pessoas idosas aos serviços de convivência e fortalecimento de vínculos e a toda a rede socioassistencial, aos serviços de outras políticas públicas, entre elas educação, trabalho, saúde, transporte especial e programas de desenvolvimento de acessibilidade, serviços setoriais e de defesa de direitos e programas especializados de habilitação e reabilitação;

**CONSIDERANDO** que o art. 33 do Estatuto do Idoso (Lei nº10.741/2003) estabelece que a assistência social aos idosos será prestada de forma articulada;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA IDOSA – PROJID

**CONSIDERANDO** que foi instaurado no âmbito da Promotoria da Pessoa Idosa- PROJID o Processo Administrativo nº08190.000734/11-46 para acompanhamento da situação do idoso José Barbosa da Silva;

**CONSIDERANDO** que ao requerer informações ao CRAS- Ceilândia Sul acerca da situação do idoso esta Promotoria foi informada de que “o núcleo familiar foi atendido em meados de agosto/2011 e não foi dado acompanhamento familiar por se tratar de situação de risco social e violação de direitos ao qual deve ser referenciado ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS”, oportunidade em que sugeriu que a Promotoria de Justiça encaminhasse a família para acompanhamento no CREAS;

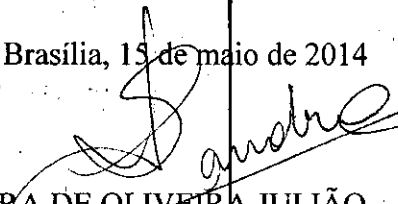
**CONSIDERANDO** que é inconcebível que os órgãos de assistência social do Distrito Federal não trabalhem de forma articulada de forma a garantir os direitos dos idosos, especialmente daqueles em situação de risco, e solicitem ao Ministério Público o encaminhamento de casos de um setor para outro **dentro da mesma Secretaria de Estado;**

**RESOLVE**

**RECOMENDAR ao SECRETÁRIO DE ESTADO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA a adoção das seguintes providências:**

1. Determine que os CRAS e CREAS do Distrito Federal promovam a articulação em rede dos serviços demandados, e realizem os encaminhamentos necessários para outros órgãos dentro da esfera do Governo do Distrito Federal, principalmente dentro da mesma Secretaria de Estado, de maneira DIRETA, sem a intervenção do Ministério Público.
2. Encaminhar a esta Promotoria de Justiça as providências adotadas para cumprimento da presente Recomendação, no prazo de 10 (cinco) dias úteis.

Brasília, 15 de maio de 2014

  
SANDRA DE OLIVEIRA JULIÃO  
Promotora de Justiça